

Rrefeitura Municipal de Marmeleiro

stado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 29 de junho de 2021.

Processo Administrativo n.º 043/2021 Pregão Eletrônico n.º 035/2021

Parecer n.º 305/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico de n.º 035/2021.

A empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda apresentou recurso motivada por sua inabilitação que se deu por não atender às exigências editalícias após reanálise junto ao processo.

II - Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da pregoeira, na data de 25 de junho de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA apresentou razões de recurso.

Denota-se que a insurgência da recorrente se deu motivada por sua inabilitação em decorrência de não ter atendido as exigências previstas no item 4.1.2, alínea "d" do edital, que exige prazo máximo de fabricação do veículo a ser utilizado para a prestação dos serviços. As alegações da empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda consideram que esta preencheria todos os requisitos do edital, tendo sido equivocadamente inabilitada e que as razões apresentadas para sua inabilitação são inexistentes, citando a decisão que a embasou: "Em relação a empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam que irão REFORMAR decisão tomada em Sessão Pública, desclassificando por não atendimento das exigências do item 6.1.3, sendo que o ano de fabricação é de 2012 do caminhão Placa MKC3854". Salienta que o edital sequer conta com item "6.1.3", sendo, totalmente equivocada a



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

decisão lançada. Que ao revés do que consta na decisão, o edital expressamente previa a necessidade de apresentação de veículos contendo o ano até 2014. Que no edital, item 4.1.2, alínea "d" está previsto literalmente: "caminhões com ano de fabricação de no máximo 2014", o que leva ao entendimento de que os anos devem ser menores do que 2014. Desta forma não havendo descumprimento de sua parte ao indicar um veículo de fabricação com ano de fabricação de 2012, estando este em perfeito estado.

Sustenta que, caso o entendimento considere a necessidade da frota ser de anos de no mínimo 2014, o certame deverá ser anulado, sendo veiculada alteração no edital, corrigidos os termos.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao





Brefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Regularmente publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó Ltda não manifestou sua intenção de recurso no prazo previsto em quanto à decisão de sua inabilitação, o que seria razão para não conhecimento das razões apresentadas. Entretanto, tal recurso foi recebido e encaminhado à esta procuradoria, que, pela relevância da matéria apresentará suas considerações.

Pelo que se extrai do processo, as razões para a inabilitação se deram por entender a Pregoeira e Equipe de Apoio que a empresa não cumpriu o Edital em relação à exigência do ano de fabricação dos veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços, havendo equívoco quando da apresentação do item previsto no edital, que seria o item 4.1.2, alínea "d", em detrimento ao item 6.1.3, que sequer existe no instrumento convocatório.

A empresa alega que o instrumento deixa margem para interpretação, sendo que, da forma como foi colocado, pode se entender que a exigência "caminhões com ano de fabricação de no máximo 2014", pode levar ao entendimento de que os anos devem ser menores do que 2014, mas que





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

também poderia ser considerada a hipótese de que a Administração estaria exigindo um frota mais nova e que, neste caso, deveria ser anulado o certame e retificado o edital com a devida correção.

Neste caso, devemos nos ater à hermenêutica, ou seja, buscar interpretar o texto, buscando expressar a intenção daquilo que se propôs. Se observa no processo, que pelo Memorando n.º 23/2021 a Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos já havia se manifestado acerca da exigência anteriormente ao certame para esclarecimentos acerca da questão, informando que o ano de fabricação deveria ser a partir de 2014, solicitando que isto se constasse o registro em ata. Na ata da sessão pública, especificamente na folha n.º 1.018, na data de 14 de maio de 2021, no horário das 14:02:45 foi apresentada a informação. Desta forma, eventuais dúvidas foram dirimidas, não havendo razões para que o certame seja anulado sob este prisma.

Se observa que a Pregoeira embasou sua decisão no item 6.1.3 do Edital, mas que tal item inexiste. Observa-se que se trata de erro material, eis que, embora o item não esteja presente no edital, a justificativa apresentada é relacionada ao descumprimento do ano de fabricação do veículo e em que pesem as alegações de que o veículo está em bom estado de conservação e que a empresa vem renovando sua frota, é defeso à Administração agir com discricionariedade para acatar o recurso apresentado em detrimento à norma editalícia. Ao agir assim estaria violando os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Não vislumbro a possibilidade de reforma da decisão atacada, eis que lastreada em exigência prevista no instrumento convocatório.

Em sendo mantida a decisão, em relação à homologação, verifica-se que os atos pertinentes ao processo foram cumpridos. A publicação do Edital se deu no data de 31 de março de 2021, sendo o recebimento das propostas iniciado na data de 31 de março de 2021 e o término na data de 19 de abril de 2021. A sessão pública marcada para a data de 19 de abril de 2021, sendo cumpridos os prazos previstos no art. 4°, inciso V da Lei n.º 10.520/02.

O critério de julgamento do menor preço foi atendido, considerando que foi aberto às licitantes a possibilidade de oferecer seus lances.

Superada esta fase, foi recebida a documentação de Habilitação das empresas vencedoras na forma prevista no Edital, a Pregoeira constatou a regularidade, sendo adjudicados os itens de acordo com a classificação.

Houve interposições recursais, que foram analisadas e julgadas de acordo com as normas editalícias.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

lo do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Tendo em vista a condução feita pela Pregoeira e Equipe de apoio quanto à forma, conteúdo e atendimento aos preceitos legais e considerando que as propostas estão em conformidade com as exigências e requisitos especificados, manifesto-me pela homologação do presente certame.

IV - Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver razões para reforma da decisão eis que adequada às normas editalícias, podendo se proceder à homologação do certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico